



T. coop. 22/17

TERMO DE CONVÊNIO Nº 099/2017

Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** e o **Município de Campinas**, para agilizar e aprimorar o atendimento aos consumidores, permitindo uma integração entre PROCON, o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e as Varas do Juizado Especial Cível da respectiva Comarca, integrante do **Processo nº 2017/79579**.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.174.001/0001-93, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**, portador da Cédula de Identidade – R.G. nº 6.442.532 e do C.P.F nº 649.203.308-63, com sede na Praça da Sé s/n, Centro, São Paulo, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.885.242/0001-40, representada neste ato pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. JONAS DONIZETTE FERREIRA, portador do RG nº 18.567.314-4 SSP/SP e do CPF nº 096.964.508-26, sediada na Avenida Anchieta, nº 200, Bairro Centro, na cidade de Campinas/SP, CEP 13015-904, firmam o presente instrumento de CONVÊNIO, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem a finalidade de conjugar esforços dos entes públicos para agilizar e aprimorar o atendimento aos consumidores residentes no município de Campinas, com observância do disposto na Lei nº 8.078/90, na Lei nº 9.099/95, na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento CSM nº 2203/14 do Tribunal de Justiça de São Paulo, permitindo uma integração entre o Departamento de Proteção ao consumidor da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ora denominado de PROCON, o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e as Varas do Juizado Especial Cível da respectiva Comarca, para concretização do mandamento contido no artigo 5º, incisos XXXII e LXXVIII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPECIFICAÇÕES

- 2.1- As reclamações dos cidadãos, referentes a assuntos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor e dentro da competência do Juizado Especial Cível, serão acolhidas pelo PROCON Municipal, por intermédio de funcionários públicos capacitados que elaborarão Carta de Informação Preliminar (CIP), que, além das informações que o Procon entenda pertinentes, conterá todos os



requisitos do artigo 14º da Lei 9.099/95 , para permitir a conversão em petição inicial caso não haja acordo.

- 2.2-** Expedida Carta de Informação Preliminar (CIP) e não sendo frutífera a tentativa de composição, se houver conversão da reclamação em Processo Administrativo Individual, o PROCON notificará as partes para comparecerem, em local e data previamente estabelecidos, para audiência de tentativa de conciliação, a qual será presidida por conciliador capacitado e cadastrado junto ao Tribunal de Justiça, na forma prevista na Resolução 125 do CNJ.

2.2.1- comparecendo as partes e sendo frutífera a conciliação, o acordo será reduzido a termo e, depois de assinado por elas, encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para análise e homologação pelo Juiz de Direito competente, que dará ao ato eficácia de título executivo judicial, independentemente de distribuição e autuação;

2.2.2- comparecendo as partes e não ocorrendo a conciliação, será lavrado Termo de Audiência e, nas hipóteses em que a pretensão não ultrapassar 20 salários mínimos, caso a parte manifeste interesse no sentido de ajuizamento de ação, a reclamação, com os documentos e cópias necessárias, será encaminhada de forma digital ou física (conforme venha a ser regulamentado pelo Tribunal de Justiça) ao Ofício do Distribuidor judicial da Cidade Judiciária para processamento. Nessa hipótese, a reclamação valerá como petição inicial e como tal será distribuída ao juiz competente.

2.2.3- quando a pretensão ultrapassar 20 salários mínimos, o consumidor será orientado a procurar assistência de advogado (Defensoria Pública ou advogado particular, conforme o caso), com cópia do Termo de Audiência;

2.2.4- comparecendo o reclamante e ausente o reclamado, apesar de notificado, será realizado o mesmo procedimento previsto nos itens II e III acima;

2.2.5- não comparecendo o reclamante, a reclamação será cancelada pelo PROCON, sem necessidade de remessa ao Juizado Especial Cível ou CEJUSC.

2.2.5.1- A reclamação será cancelada pelo PROCON quando o reclamante, antes da remessa ao Juizado Especial Cível ou CEJUSC, dela expressamente desistir.

- 2.3-** Na reclamação encaminhada ao Poder Judiciário, nos termos dos incisos II e IV do art. 3º, após a distribuição, será designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento com intimação do reclamante e citação do reclamado, seguindo-se nos termos da Lei nº 9.099/1995.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Convênio é de 12 meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado pelo período máximo de 60 (sessenta) meses.



CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer dos partícipes nele envolvidos, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de (60) sessenta dias.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1- Todas as questões extraordinárias e não previstas neste Convênio serão dirimidas pelos respectivos Juízes de Direito Corregedores permanentes.
- 5.2- Os meios de comunicação eletrônica serão admitidos desde que observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em sua Política de Segurança da Informação.
- 5.3- Eventuais dúvidas oriundas deste Termo deverão ser solucionadas na via administrativa, por intermédio das autoridades encarregadas da sua execução.
- 5.4- Para dirimir conflitos decorrentes da execução não solucionados administrativamente, será competente qualquer Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

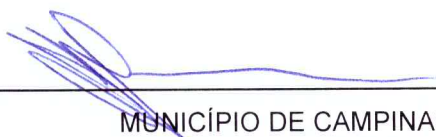
Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes e perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de Convênio em duas (02) vias, por todos assinado.

São Paulo,

01 NOV 2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Desembargador Presidente



MUNICÍPIO DE CAMPINAS
JONAS DONIZETTE FERREIRA
Prefeito Municipal